



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

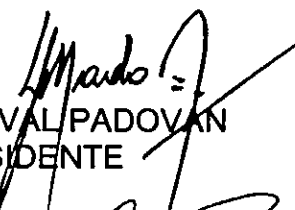
Processo nº. : 10930.004803/2002-66
Recurso nº. : 133.327
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : CLEÔNCIO FERNANDES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.278

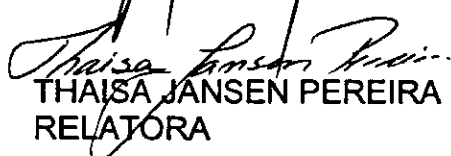
IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEÔNCIO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.004803/2002-66
Acórdão nº. : 106-13.278

Recurso nº. : 133.327
Recorrente : CLEÔNCIO FERNANDES

RELATÓRIO

Cleônicio Fernandes, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do recurso protocolado em 03/12/02 (fls. 32 a 35), tendo dela tomado ciência em 28/11/02 (fl. 41).

O contribuinte deu entrada em seu pedido de restituição (fl. 01 a 04), referente ao valor do imposto de renda retido indevidamente na fonte em virtude do recebimento de verba indenizatória tributada na fonte, recebida quando de seu desligamento da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, por ter aderido ao programa de incentivo proposto pela empregadora.

A Delegacia da Receita Federal em Londrina (fls. 17 a 19) indeferiu o pleito por considerar decadente o direito de o contribuinte fazê-lo.

O Sr. Cleônicio Fernandes apresentou sua manifestação de inconformidade às fls. 21 a 24. Seus argumentos foram no sentido de enfatizar o caráter indenizatório da gratificação e alterar o entendimento da Delegacia da Receita Federal quanto à decadência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 27 a 30) de igual modo indeferiu a solicitação, ementando sua decisão no sentido de que *extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte* (fl. 27).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.004803/2002-66
Acórdão nº. : 106-13.278

Em seu recurso (fls. 42 a 48), o contribuinte reitera os termos de sua manifestação de inconformidade, voltando a argüir contra a ocorrência da decadência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.004803/2002-66
Acórdão nº. : 106-13.278

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O ano base a que se refere o pagamento é o de 1991. Ocorre que, os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria. A Instrução Normativa SRF nº 165/98 assim disciplina:

“art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
...”

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

“I – os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;
...”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.004803/2002-66
Acórdão nº. : 106-13.278

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

“Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...” (grifos meus)

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, ou seja, 06/01/99. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o Sr. Cleôncio Fernandes não poderia exercer um direito seu antes de tê-lo adquirido junto à SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

Desta forma, o montante retido indevidamente deveria ser devolvido de ofício conforme prevê o inciso I, do art. 165, do CTN e a própria IN SRF nº 165/98 (art. 2º), porém não tendo sido, deve ser reconhecido pelo pedido aqui manifestado, o qual só poderia ter sido feito a partir do momento em que o contribuinte adquiriu o direito à restituição, resultado de um reconhecimento, por parte da administração fiscal, do indébito tributário. Isto somente ocorreu quando da publicação da IN SRF nº 165/98, em 06/01/99.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.004803/2002-66
Acórdão nº. : 106-13.278

O pedido de restituição do contribuinte foi protocolado em 2002, logo não houve decadência. Porém o que se observa dos autos é que a Delegacia da Receita Federal em Londrina bem como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba não se pronunciaram no mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por afastar a decadência, e devolver os autos à Delegacia da Receita Federal em Londrina, para que se pronuncie no mérito e dê seqüência aos procedimentos legais cabíveis.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA